

TC [009.635/2019-0](#)**Tipo:** Monitoramento**Unidade jurisdicionada:** Presidência da República (vinculador)**Responsáveis:** Gilton Saback Maltez (CPF [116.995.821-49](#)); Antônio Carlos Paiva Futuro (CPF [509.440.457-15](#)); Ivani dos Santos (CPF [153.165.721-49](#)); Lucia Helena de Godoy (CPF [184.315.181-20](#)); Luiz Antônio Alves de Azevedo (CPF [748.362.268-72](#)); Álvaro Henrique Baggio (CPF [404.791.530-00](#)); Norberto Temoteo de Queiroz (CPF [291.131.805-68](#)); Valdomiro Luís de Sousa (CPF [163.328.061-68](#)); Gabriel Cadeño Vernaza (CPF [729.498.211-20](#)); Renata Cristina Santos Câmara (CPF [033.104.996-18](#)); Anaide Vilasboas de Andrade (CPF [407.951.877-34](#))**Proposta:** mérito**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de monitoramento constituído para verificar o cumprimento do [Acórdão 177/2019 – TCU – Plenário](#), de relatoria do Ministro Walton Alencar, proferido em 6/2/2019, no âmbito do TC [003.232/2017-4](#), por meio do qual o Plenário do Tribunal determinou à Secretaria de Administração da Presidência da República (SA/PR) que, no prazo de sessenta dias, remetesse ao TCU informações acerca das providências adotadas e dos resultados obtidos com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do [Acórdão 2.255/2016 – TCU – Plenário](#), de relatoria do Ministro Walton Alencar.

2. O Acórdão 2.255/2016 – TCU – Plenário, proferido em 31/8/2016, apreciou relatório de auditoria patrimonial realizada na Presidência da República com o objetivo de averiguar possível desvio ou desaparecimento de bens pertencentes à União, avaliar a gestão mobiliária aplicada aos Palácios do Planalto e da Alvorada, bem como analisar a política, normas e procedimentos de recebimento de presentes para o Chefe do Poder Executivo.

3. Na ocasião, o Tribunal determinou à SA/PR e ao Gabinete Pessoal do Presidente da República que adotasse uma série de providências em relação à gestão patrimonial dos bens da Presidência da República, nos seguintes termos:

9.1. com base no art. 276 do Regimento Interno do TCU, com vistas a resguardar o patrimônio público, adotar medida cautelar no sentido de que as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, detentoras de acervos presidenciais privados, abstenham-se de vendê-los ou doá-los, até que esta Corte de Contas manifeste-se quanto ao resultado das providências determinadas no subitem 9.2 deste acórdão;

9.2. determinar à Secretaria de Administração da Presidência da República e ao Gabinete Pessoal do Presidente da República que:

9.2.1 incorporem, com fulcro no art. 3º, parágrafo único, inciso II, do Decreto 4.344/2002, ao patrimônio da União todos os documentos bibliográficos e museológicos recebidos pelos presidentes da República, nas denominadas cerimônias de troca de presentes, bem assim todos os presentes recebidos, nas audiências com chefes de Estado e de Governo, por ocasião das

visitas oficiais ou viagens de estado ao exterior, ou das visitas oficiais ou viagens de estado de chefes de Estado e de Governo estrangeiros ao Brasil, excluídos apenas os itens de natureza personalíssima ou de consumo direto pelo Presidente da República;

9.2.2 no prazo de 120 dias, identifiquem todos os atuais mantenedores e os mantenedores que já deixaram a função, bem como a respectiva localização, entre os 568 bens recebidos pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, incluídos no Sistema de Gestão de Acervos Privados da Presidência da República-Infoap (doc. 47), bem como adotem as providências necessárias à incorporação ao acervo público daqueles cujas características atendem ao disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso II, do Decreto 4.344/2002, consoante o entendimento consignado no subitem 9.2.1;

9.2.3. no prazo de 120 dias, adotem todas as providências necessárias à imediata incorporação ao acervo público dos bens constantes da relação de 144 bens recebidos pela Presidente afastada Dilma Vana Rousseff, incluídos no Sistema de Gestão de Acervos Privados da Presidência da República-Infoap (doc. 59), que atendem ao disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso II, do Decreto 4.344/2002, consoante o entendimento consignado no subitem 9.2.1;

9.2.4. no prazo de 120 dias, identifiquem os atuais mantenedores e a respectiva localização, entre os demais bens inseridos no Sistema de Gestão de Acervos Privados da Presidência da República-Infoap, após a publicação do Decreto 4.344/2002, bem como adotem todas as providências necessárias à incorporação ao acervo público daqueles cujas características atendem ao disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso II, do Decreto 4.344/2002, consoante o entendimento consignado no subitem 9.2.1;

9.2.5. adotem as medidas necessárias ao cumprimento da medida cautelar exarada no subitem 9.1 deste acórdão, dando ciência da referida decisão aos mantenedores dos bens inseridos no Sistema de Gestão de Acervos Privados da Presidência da República-Infoap;

9.3. determinar ao DDH/PR que institua, imediatamente, o uso do formulário padrão, previsto no art. 9º do Decreto 4.344/2002, para recebimento dos documentos de viagens, encontros e audiências do presidente da República, com vistas ao registro e inventário geral dos acervos públicos e documentais privados dos presidentes da República;

9.4. determinar ao Gabinete Pessoal da Presidência da República, à Ajudância-de-Ordem, ao Cerimonial da Presidência da República e ao Cerimonial do MRE que imediatamente passem a utilizar o formulário a ser instituído em cumprimento ao art. 9º do Decreto 4.344/2002, por ocasião do envio dos “presentes” recebidos pelos presidentes da República ao DDH/PR;

9.5. recomendar à Casa Civil que promova estudos para aperfeiçoar a legislação que regulamenta os acervos documentais privados dos presidentes da República, para deixar assente os motivos e as excepcionais ocasiões em que os documentos bibliográficos e museológicos, recebidos pelo Presidente da República, no exercício dessa função devem ser de sua propriedade, permanecendo todos os demais presentes – incluídas as obras de arte e os objetos tridimensionais – como bens públicos, sob a guarda da presidência da República;

HISTÓRICO

4. No âmbito do TC 003.232/2017-4, em instrução pretérita com o intuito de realizar o monitoramento das deliberações do Acórdão 2.255/2016 – TCU – Plenário, a SecexAdministração emitiu pronunciamento favorável ao cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.2.4, 9.2.5, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.255/2016 – TCU – Plenário. Quanto a essas determinações, a Unidade Técnica entendeu, em síntese, que:

Determinações do Acórdão 2.255/2016 - TCU - Plenário	Análise da Unidade Técnica
9.2.4 - Identificação dos atuais mantenedores e da localização dos bens	A Diretoria de Documentação Histórica do Gabinete Pessoal da Presidência da República (DDH/PR) identificou e consolidou a relação de bens que deveriam ser restituídos à Presidência da República, perfazendo o quantitativo remanescente de 434 bens que estariam sob a responsabilidade do ex-Presidente da República

Determinações do Acórdão 2.255/2016 - TCU - Plenário	Análise da Unidade Técnica
	Sr. Luiz Inácio Lula da Silva e de 117 bens sob a responsabilidade da ex-Presidente da República Sra. Dilma Vana Rousseff.
9.2.5 - Adoção de providências para cumprimento da medida cautelar contida no subitem 9.1 do Acórdão	Uma vez que foram expedidas notificações aos representantes dos ex-presidentes da República, concluiu-se que a determinação foi cumprida.
9.3 - Instituição do uso do formulário padrão para recebimento de documentos de viagens, encontros e audiências do presidente da República, nos termos do art. 9º do Decreto 4.344/2002	A determinação foi considerada cumprida em razão da expedição de diversos memorandos pela Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República, cujo teor informou sobre a obrigatoriedade de utilização do formulário padrão da DDH/PR para registro e inventário de todos os presentes recebidos pelo Presidente da República.
9.4 - Determinação ao Gabinete Pessoal da PR, à Ajudância-de-Ordem, ao Cerimonial da PR e ao Cerimonial do MRE para que passem a utilizar o formulário previsto no art. 9º do Decreto 4.344/2002, por ocasião do envio de presentes recebidos pelos presidentes da República	De forma similar ao subitem 9.3 da decisão, a determinação foi considerada cumprida tendo em vista a expedição de memorandos e ofícios à Ajudância-de-Ordem, ao Cerimonial da Presidência da República e ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.
9.5 - Recomendação à Casa Civil - estudos para aperfeiçoamento da legislação que regulamenta os acervos documentais dos presidentes da República	No monitoramento da deliberação, identificou-se a tramitação na Subchefia para Assuntos Jurídicos de proposta de decreto para alteração do Decreto 4.344/2002, com o intuito de aprimorar a definição dos bens que integram os acervos documentais privados dos presidentes da República, de modo a afastar qualquer interpretação que permita a incorporação ao patrimônio privado desses bens, mesmo após o fim do mandato.

Fonte: elaboração própria com base nas informações contidas na peça 5

5. Em relação às demais determinações – subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 da decisão –, a Unidade Técnica concluiu que, apesar de ter ocorrido avanços nos processos de incorporação dos bens e de identificação dos mantenedores, não houve o cumprimento dessas determinações de forma completa:

Determinações do Acórdão 2.255/2016 - TCU - Plenário	Análise da Unidade Técnica
9.2.1 - incorporação dos documentos bibliográficos e museológicos recebidos pelos presidentes da República ao patrimônio da União	Após a análise da Diretoria de Documentação Histórica do Gabinete Pessoal do Presidente da República de bens relacionados no Sistema de Gestão de Acervos Privados da Presidência da República – Infoap, retificou-se a relação dos bens que efetivamente deveriam ser restituídos à Presidência da República para fins de incorporação ao acervo público, perfazendo o quantitativo remanescente de 434 bens sob responsabilidade do ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e 117 bens sob responsabilidade da ex-presidente Dilma Vana Rousseff. Apesar dessa análise, os bens não foram incorporados em sua totalidade, razão pela qual a Unidade Técnica considerou parcialmente cumprida a determinação.
9.2.2 - identificação de todos os atuais mantenedores e os mantenedores que já deixaram a função, bem como a respectiva	Ao serem notificados, representantes do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva indicaram que os bens sob sua guarda estariam no galpão do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC em



Determinações do Acórdão 2.255/2016 - TCU - Plenário	Análise da Unidade Técnica
localização, dos 568 bens recebidos pelo ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, registrados no Sistema de Gestão de Acervos Privados da Presidência da República - Infoap; incorporação dos bens ao acervo público cujas características atendam ao disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso II, do Decreto 4.344/2002	São Bernardo do Campo/SP e na agência do Banco do Brasil localizada na Rua Líbero Badaró, 568, São Paulo/SP. No galpão do sindicato, foram encontrados 360 bens, restando serem localizados 74 bens. Quanto aos bens que estariam na agência do Banco do Brasil, a 13ª Vara Federal de Curitiba/PB entendeu que os bens seriam de caráter personalíssimo ou de consumo, não devendo ser incorporados ao patrimônio da União. Tendo em vista que não houve a incorporação dos bens em sua totalidade, a Unidade Técnica considerou parcialmente cumprida a determinação.
9.2.3 - incorporação ao acervo público da relação de 144 bens recebidos pela ex-presidente da República Dilma Vana Rousseff, registradas no Sistema de Gestão de Acervos privados da Presidência da República - Infoap, que atendam ao disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso II, do Decreto 4.344/2002	Representantes da ex-presidente Dilma Vana Rousseff indicaram que os bens sob sua responsabilidade estariam no galpão da Cooperativa dos Trabalhadores Assentados na Região de Porto Alegre, em Eldorado do Sul/RS. Porém, segundo o DDH/PR, não foi possível identificar o destino de 6 dos 117 bens sob a guarda da ex-presidente. Ainda de acordo com os representantes da ex-presidente, esses bens estariam nas dependências da Presidência da República. Por esse motivo, a determinação foi considerada parcialmente cumprida.

Fonte: elaboração própria com base nas informações contidas na peça 5

6. Diante da manifestação da Presidência da República no sentido de que providências ainda estariam sendo adotadas pelo órgão para o completo atendimento das determinações e levando em conta a análise realizada pela SecexAdministração, por meio do Acórdão 177/2019 – TCU – Plenário, o Tribunal deliberou no sentido de:

9.1. considerar cumpridas as deliberações contidas nos subitens 9.2.4, 9.2.5, 9.3, 9.4 e 9.5 do [Acórdão 2.255/2016–Plenário](#);

9.2. considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do [Acórdão 2.255/2016-TCU-Plenário](#);

9.3. determinar à Secretaria de Administração da Presidência da República que, no prazo de 60 dias, remeta ao TCU informações acerca das providências adotadas e dos resultados obtidos com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 2.255/2016-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência à Secretaria de Administração da Presidência da República que, de acordo com o inciso III do §1º do art. 4º da IN TCU 71/2012, o prazo para instauração de tomada de contas especial é de 180 dias a contar da data do evento ilegítimo ou antieconômico, observadas as hipóteses de dispensa previstas no art. 6º também da IN-TCU 71/2012, sob pena de responsabilidade solidária, consoante previsto no art. 8º da Lei 8.443/1992;

(...)

7. Por meio do Ofício 21/2019-TCU/SecexAdministração, de 12/2/2019 (peça 6), a SA/PR foi notificada em 18/2/2019 da deliberação acima, consoante aviso de recebimento constante à peça 7.

8. Transcorrido o prazo de sessenta dias fixado na determinação, a SA/PR se manifestou nos autos por meio do Ofício 90/2019/SA-PR, datado de 18/4/2019, apresentando novas informações a respeito da determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão 177/2019 – TCU – Plenário, correlacionada aos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 2.255/2016 – TCU – Plenário.

EXAME TÉCNICO

Da comunicação efetivada pela SA/PR em dezembro de 2018 (peça 10)

9. Antes de proceder ao registro das novas informações encaminhadas pela SA/PR em abril de 2019, cumpre mencionar a existência de outra comunicação efetivada pelo referido órgão,

apresentada em dezembro de 2018, que teve como objetivo apresentar as providências adotadas para dar cumprimento ao [Acórdão 2.255/2016 – TCU - Plenário](#). A resposta foi anexada nos autos do processo TC [011.591/2016-1](#), originador do presente monitoramento, e não havia sido analisada anteriormente por esta Unidade Técnica.

10. Por meio do Ofício 457/2018/SA-PR, de 24/12/2018, a SA/PR informou ao Tribunal sobre a conclusão dos trabalhos da comissão especial constituída para dar cumprimento às determinações. O relatório da aludida comissão concluiu que (peça 10):

a) quanto ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, 74 dos 434 bens a serem restituídos à Presidência da República não foram localizados no galpão do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC;

b) quanto à ex-presidente Dilma Vana Rousseff, 6 dos 117 bens não foram localizados no galpão da Cooperativa dos Trabalhadores Assentados na Região de Porto Alegre, no município de Eldorado do Sul/RS.

11. Com a finalidade de identificar a localização dos itens remanescentes, a SA/PR entrou em contato com os representantes legais dos ex-presidentes. Ao se manifestar sobre o assunto, o representante legal do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva informou que “o ex-presidente não tem conhecimento das 74 peças apontadas no Relatório Final da Comissão Especial da Presidência da República e que não foram localizados na diligência para identificação e retirada *in loco*”. Registrou ainda que “esse material foi manipulado pela Polícia Federal e foi alvo de busca e apreensão nos autos do processo 5006617-29.2016.4.04.7000/PR” bem como acrescentou que “foi movida a Ação Anulatória de autos 5001104-15.2017.4.03.6114, que tramita perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP” para anular o Acórdão 2.255/2016 – TCU – Plenário.

12. Por sua vez, a defesa da ex-presidente Dilma Vana Rousseff aponta que os itens não localizados se encontrariam sob a guarda da Diretoria de Documentação Histórica do Gabinete Pessoal da Presidência da República (peça 10, p. 2).

13. Quanto à valoração dos bens dos acervos, a DDH/PR informou à SA/PR que o trabalho de valoração dos bens continuaria em andamento. Em relação aos bens que não foram encontrados sob a alegação de que estariam sob sua responsabilidade, a DDH/PR relatou que, a título de descarte de qualquer possibilidade de que os bens estariam na Presidência da República, foi feita uma busca no Palácio da Alvorada que culminou na confirmação de que os mesmos não se encontrariam naquele local (peça 10, p. 3).

14. Por fim, tendo em vista as informações prestadas pela DDH/PR, a SA/PR solicitou manifestações complementares da Diretoria de Gestão Interna do Gabinete Pessoal do Presidente da República – DGI/PR e da Diretoria de Recursos Logísticos – DILOG quanto aos bens não localizados e prestou informações complementares a respeito da evolução de outras providências relacionadas em comunicação anteriormente expedida pela SA/PR.

Da comunicação encaminhada pela atual gestão em abril de 2019 (peças 8-9)

15. Por meio do Ofício 90/2019/SA-PR, a atual gestão da SA/PR informou que, quanto à incorporação dos documentos bibliográficos, museológicos e presentes recebidos pela ex-presidente Dilma Vana Rousseff, houve a restituição de 111 do total de 117 bens à Presidência da República.

16. Ainda segundo a SA/PR, o Gabinete Pessoal da Presidência da República registrou que os seis bens não localizados e recebidos pela ex-presidente Dilma Vana Rousseff seriam valorados em R\$ 4.873,00, e não atingiriam o limite mínimo estabelecido pelo art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

17. No que diz respeito aos bens sob responsabilidade do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, 360 dos 434 bens foram localizados e encontram-se em processo de incorporação ao acervo

da Presidência da República, da seguinte forma:

Estágio do processo de incorporação	Quantidade de bens
Incorporados ao acervo patrimonial da Presidência da República	68*
Em processo de incorporação	282
Aguardando o recebimento de informações necessárias à incorporação	10
Bens não localizados	74

*: Segundo a SA/PR, os bens incorporados foram desdobrados em 74 bens, pois alguns dos 68 itens possuíam mais de uma peça, fazendo-se necessário a vinculação de um número de patrimônio a cada peça.

Fonte: elaboração própria, com base nas informações fornecidas à peça 8, p. 2

18. Segundo a SA/PR, a valoração dos 74 bens não localizados no Galpão do Sindicato dos Metalúrgicos em São Bernardo do Campo/SP alcançou o montante de R\$ 199.436,04, sendo cabível a instauração de processo de tomada de contas especial (TCE), caso não seja feita a devolução dos bens ou o pagamento do valor calculado.

19. Em ambos os valores calculados, a metodologia foi realizada pela DDH/PR. Para se chegar nesse montante, o órgão realizou pesquisas em sítios eletrônicos de fabricantes, de artistas/autores, de leilões e galerias de artes ou por intermédio de contatos realizados via e-mail ou rede social de fabricantes, autores, galerias e lojas especializadas.

20. A Comissão Permanente de Valoração de Bens Móveis – CPVBM da Presidência da República ratificou essa metodologia utilizada, destacando que, por se tratarem de obras de arte, os bens não possuem vida útil estimada pela macrofunção 020330 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, não seria necessária a depreciação, pois, a tendência seria que, ao longo do tempo, as peças tenham uma valorização no mercado (peça 8, p. 3).

21. Com o término dos procedimentos de valoração dos bens não localizados pelo DDH/PR, a SA/PR notificou os ex-presidentes da República, por intermédio dos seus representantes legais, para que procedam com a devolução dos bens ou efetuem o ressarcimento ao erário, com a observância à ampla defesa e ao contraditório. Esgotadas essas medidas sem a elisão do dano, a SA/PR relata que providenciará a instauração de TCE, mediante a atuação de processo específico.

Análise da Unidade Técnica

22. Em relação à comunicação expedida em dezembro de 2018, ao compará-la com o Ofício 267/2018/SA-PR, datado de 27/7/2018 (peça 11), nota-se que a SA/PR trouxe apenas algumas informações atualizadas sobre o cumprimento do monitoramento, a exemplo da inspeção realizada pelo DDH/PR, que confirma que nenhum dos seis bens sob a responsabilidade da ex-presidente da República Dilma Vana Rousseff estariam nas dependências físicas da Presidência da República. A despeito das atualizações, as informações contidas no Ofício 457/2018/SA-PR não demonstraram o pleno cumprimento do Acórdão 2.255/2016 – TCU – Plenário.

23. Sobre o Ofício 90/2019/SA-PR, datado de 18/4/2019, a SA/PR comprovou a incorporação de 111 do total de 117 bens que estariam sob a responsabilidade da ex-presidente da

República Dilma Vana Rousseff ao patrimônio da União. Em relação aos bens sob a responsabilidade do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, 68 bens foram efetivamente incorporados, enquanto 292 estão em processo de incorporação e 74 bens não foram localizados.

24. Embora se reconheça as dificuldades logísticas no transporte dos documentos bibliográficos e museológicos recebidos e presentes recebidos pelos ex-presidentes da República, que incluem procedimentos de embalagem, armazenagem, manuseio e movimentação de obras de arte e outros documentos e presentes, deve-se registrar que o processo de incorporação desses bens por parte da SA/PR ultrapassou os prazos fixados pelas determinações expedidas pelo Tribunal.

25. Em seus subitens 9.2.2 e 9.2.3, o Acórdão 2.255/2016 – TCU – Plenário, proferido na sessão de 31/8/2016, fixou o prazo de 120 dias para que houvesse a identificação dos mantenedores e a adoção de providências para incorporação dos bens. Por outro lado, por intermédio do Acórdão 177/2019 – TCU – Plenário, em 6/2/2019, o Tribunal estabeleceu o prazo de 60 dias para que a SA/PR desse cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 2.255/2016 – TCU – Plenário.

26. Já se passaram três anos desde a prolação da primeira decisão sobre a auditoria patrimonial e, até o presente momento, não houve a total incorporação da relação dos 515 bens ao patrimônio da União, como determinado pelo Tribunal. Durante esse período, a SA/PR vem apresentando medidas que não demonstram quando se chegará, efetivamente, ao final do processo de cumprimento da deliberação, ou seja, não se sabe quando haverá a total incorporação dos bens sob a responsabilidade dos ex-presidentes da República ao patrimônio público.

27. Quanto à valoração dos bens não localizados no galpão da Cooperativa dos Trabalhadores Assentados da Região de Porto Alegre, no município de Eldorado do Sul/RS, cujo montante não atingiria o valor mínimo previsto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a definição do valor de R\$ 100.000,00 tem como principal objetivo evitar que os custos processuais sejam superiores aos benefícios havidos do processo de TCE. A despeito disso, o referido normativo deixa consignado que, em todos os casos que entender convenientes, o Tribunal pode determinar a apuração e o julgamento dos processos, quaisquer que sejam os valores fixados na TCE.

28. No caso vertente, devido à similaridade das condutas omissivas praticadas pelos ex-presidentes da República, entende-se que é possível a instauração de um único processo de tomada de contas especial para ambos os débitos apurados pela SA/PR, em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual. Em relação ao tema, cumpre reproduzir trecho do Voto do Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues que resultou na prolação do [Acórdão 326/2019 – TCU – Plenário](#), de relatoria do Ministro Bruno Dantas, ocasião em que foi debatida a possibilidade de o Tribunal adotar essa medida em circunstância similar:

Embora o E. Relator defenda a tese de que somente devem ser consolidados os diversos débitos com vistas ao atingimento do valor mínimo fixado para instauração de TCE quando todos os responsáveis pelos débitos forem os mesmos, sob o risco de se reunirem assuntos diferentes que demandam análises distintas, **há precedentes no sentido de que é possível consolidar, em um único processo,** débitos de um responsável referentes a mais de um ajuste, ou seja, relacionados a assuntos diferentes (acórdãos 3.440/2015, 13379/2018, ambos da 1ª Câmara, e 1893/2018-2ª Câmara); bem como, **débitos de responsáveis em comum, embora haja outros solidários (Acórdão 1118/2018-2ª Câmara).**

(...)

Ressalto que **a diversidade de irregularidades ora apuradas não obstou a avaliação das condutas dos diversos responsáveis nesta mesma TCE.**

Pelo exposto, o arquivamento fundamentado no art. 212 do RI/TCU não se aplica a este caso, uma vez que o dispositivo trata do arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito; e o processo em análise possui todos os atributos definidos pela Lei e pelas normas para ser regularmente instruído, como o foi; e

julgado, neste momento. (grifos acrescidos)

29. Ainda sobre a instauração de processo de TCE, o art. 4º, inciso III, da IN TCU 71/2012 disciplina que:

Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico.

§ 1º A instauração da tomada de contas especial de que trata o caput deste artigo não poderá exceder o **prazo máximo de cento e oitenta dias**, a contar:

(...)

III - nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da **data da ciência do fato pela administração**. (grifos acrescidos)

30. Considerando que o relatório final da comissão especial foi concluído em 19/6/2018 (peça 5, p. 4), a mencionada data deve ser considerada como o marco inicial para que a autoridade competente promovesse as medidas administrativas para ressarcimento do dano ao erário, respeitando o prazo máximo de cento e oitenta dias.

31. De fato, conforme mencionado anteriormente (item 26 desta instrução), a SA/PR vem adotando medidas administrativas precedentes à instauração do processo de TCE. Apesar disso, o prazo final estabelecido para instauração de processo TCE se encerrou em 15/12/2018, ou seja, há aproximadamente seis meses, o que evidencia a morosidade do processo de devolução dos bens e, por conseguinte, de recomposição ao erário.

32. Conquanto a SA/PR tenha notificado os ex-presidentes da República a recolher, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), os valores que corresponderiam aos bens não localizados, é importante trazer à baila o art. 4º, § 4º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, que dispõe que o Tribunal pode determinar a instauração de TCE independentemente das medidas administrativas adotadas.

33. Tendo como base esse dispositivo normativo, encerrado o prazo de cento e oitenta dias da ciência do fato pela administração, entende-se que as medidas administrativas com vistas à recomposição do erário ou à elisão da irregularidade adotadas pela SA/PR não reproduzem adequadamente os princípios que regem a processualística do Tribunal no tocante às tomadas de contas especiais.

34. Por essa razão, faz-se necessária a expedição de determinação à SA/PR para que instaure um único processo de TCE em desfavor dos ex-presidentes da República Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff em razão dos valores calculados pelo DDH/PR, referentes aos bens recebidos no exercício do cargo de Presidente da República que não foram incorporados ao acervo público, em desacordo com o disposto no art. 3º, parágrafo único, § 3º, inciso II, do Decreto 4.344/2002, encaminhando-a ao Tribunal em até cento e oitenta dias após a sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

35. No que tange à metodologia do cálculo adotada pelo DDH e convalidada pelo CPVBM, é importante anotar que parcela expressiva dos bens a serem restituídos são de origem estrangeira, o que implica afirmar que há necessidade de conversão dos valores dos bens em moeda estrangeira para real para fins de ressarcimento ao erário.

36. Sobre esse assunto, decisões recentes do Tribunal são no sentido de que essa conversão deve ser calculada de acordo com a aplicação da taxa cambial oficial, para compra, daquela moeda na data da notificação do devedor pela autoridade administrativa, vide [Acórdãos 10.640/2015 – TCU – 2ª Câmara](#), de relatoria da Ministra Ana Arraes, e 7.035/2010 – TCU – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

37. Uma vez que não há menção expressa sobre a forma como a conversão da moeda estrangeira em real foi efetivada, cumpre dar ciência à SA/PR acerca dessas decisões para que promova eventual retificação no valor dos débitos de R\$ 199.436,04 e R\$ 4.873,00, correspondentes aos bens não localizados sob a responsabilidade dos ex-presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff, respectivamente, quando da instauração do processo de TCE.

38. Por fim, avaliando o grau de cumprimento da deliberação proveniente do Acórdão 177/2019 – TCU – Plenário, verifica-se que a determinação contida no subitem 9.3 da decisão deve ser considerada “não mais aplicável”, conforme classificação contida no documento Padrões de Monitoramento, aprovado pela Portaria-Segecex 27/2009, em decorrência da proposta de instauração de processo de TCE.

CONCLUSÃO

39. A presente instrução tem por objetivo realizar análise do cumprimento da deliberação constante do subitem 9.3 do Acórdão 177/2019 – TCU – Plenário, que determinou à Secretaria de Administração da Presidência da República que, no prazo de sessenta dias, remetesse ao TCU informações acerca das providências adotadas e dos resultados obtidos com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 2.255/2016 – TCU – Plenário.

40. Com base nas informações prestadas pela SA/PR, conclui-se que, dos 551 bens não localizados inicialmente, 471 foram efetivamente incorporados ou estão em processo de incorporação ao patrimônio da União, como determinado pelo Tribunal, restando a devida incorporação de 80 bens, os quais não foram encontrados nos locais indicados pelos representantes legais dos ex-presidentes da República (item 23).

41. Apesar dos esforços por parte da SA/PR para concretização do processo de incorporação de todos os bens ao patrimônio da União, deve-se levar em consideração os dispositivos contidos na Instrução Normativa TCU 71/2012, que tratam sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal dos processos de tomada de contas especial (itens 29-32).

42. Considerando que a SA/PR tem ciência de que os 80 bens se encontram desaparecidos desde 19/6/2018 e que o prazo máximo de cento e oitenta dias para instauração de tomada de contas especial foi encerrado, verifica-se que as medidas administrativas adotadas pelo órgão com vistas à recomposição do erário ou à elisão da irregularidade não reproduzem adequadamente os princípios que regem a processualística do Tribunal no tocante às tomadas de contas especiais (item 33).

43. Dessa forma, sugere-se expedir determinação à SA/PR para que instaure processo de tomada de contas especial em desfavor dos ex-presidentes da República Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff em razão dos valores apurados pela Diretoria de Documentação Histórica da Presidência da República (DDH/PR), referentes aos bens recebidos no exercício do cargo de Presidente da República que não foram incorporados ao acervo público, encaminhando-a ao Tribunal em até cento e oitenta dias após a sua instauração (item 34).

44. Além disso, em relação à metodologia do cálculo do dano ao erário a ser adotada pela SA/PR, sugere-se dar ciência ao órgão de que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a conversão de valores em moeda estrangeira para real deve ser calculada de acordo com a aplicação da taxa cambial oficial, para compra, daquela moeda na data da notificação do devedor pela autoridade administrativa (item 37).

45. Feitas essas considerações, conforme classificação contida no documento Padrões de Monitoramento, aprovado pela Portaria-Segecex 27/2009, propõe-se que a determinação contida no subitem 9.3 da decisão deve ser considerada “não mais aplicável” em virtude da sugestão de instauração do processo de tomada de contas especial (item 38).



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar não mais aplicável a determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão 177/2019 – TCU – Plenário;

b) com fundamento no art. 197, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 4º, § 4º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, determinar à Secretaria de Administração da Presidência da República (SA/PR) que instaure processo de tomada de contas especial (TCE) em desfavor dos ex-presidentes da República Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff em razão dos valores apurados pela Diretoria de Documentação Histórica da Presidência da República (DDH/PR), referentes aos bens recebidos no exercício do cargo de Presidente da República que não foram incorporados ao acervo público, em desacordo com o disposto no art. 3º, parágrafo único, § 3º, inciso II, do Decreto 4.344/2002, encaminhando-a ao Tribunal em até cento e oitenta dias após a sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

c) dar ciência à SA/PR para que, ao instaurar o processo de TCE, no caso da valoração de bens estrangeiros, considere que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a conversão de valores em moeda estrangeira para real deve ser calculada de acordo com a aplicação da taxa cambial oficial, para compra, daquela moeda na data da notificação do devedor pela autoridade administrativa, vide Acórdãos 10.640/2015 – TCU – 2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e 7.035/2010 – TCU – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

d) encaminhar cópia da deliberação à SA/PR e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo; e

e) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 011.591/2016-1.

SecexAdministração, em 22 de agosto de
2019.

(Assinado eletronicamente)

João Marcelo Nogueira Tavares

AUFC – Mat. 10164-8